



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº 055/2023/RKCL/PGL/CMR

REFERÊNCIA: Processo administrativo nº 075/2023.

INTERESSADA: Chefe do Setor de Compras.

ASSUNTO: Contratação de serviços técnicos especializados visando o planejamento, a organização, a execução e a realização do concurso público para preenchimento de vagas, com aplicação de provas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

VALOR ESTIMADO: R\$ 3.289.000,00 (três milhões duzentos e oitenta e nove mil reais), conforme proposta financeira de fl. 194.

1. RELATÓRIO

1. O presente processo foi distribuído ao advogado signatário, para análise e emissão de parecer.
2. Sob a perspectiva dos documentos principais, o processo foi instruído com a portaria de nomeação da comissão organizadora e fiscalizadora do concurso público (fl. 02); memorando determinando a abertura de um novo processo administrativo para contratação de banca examinadora de concurso público (fls. 03 e 04); sentença referente à ação civil pública (fls. 10 a 25); Lei Municipal nº 12.304/2022 (fls. 26 a 99) e Lei Municipal nº 12.766/2023 (que altera a Lei anterior), relativas, inclusive, aos cargos criados/vagos para o concurso público (fls. 102 a 112); demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro acerca da despesa com pessoal (fls. 118 a 121); estudo técnico preliminar 01/2023 (fls. 123 a 128); Contrato nº 30/2022 (fls. 129 a 155) – Fundação UFMT; Contrato nº 18/2020 (fls. 156 a 167) – Instituto Nacional de Seleções e Concursos (SELECON); proposta (fls. 174 a 230); memorando (fl. 231) informando que foi solicitado ao SELECON proposta financeira; termo de referência (fls. 238 a 253); certidão (fl. 254); Edital nº 1/2023 (fls. 255 a 258) – Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista (VUNESP);

RECEBEMOS
EM 03/09/23

Setor de Compras

Rua Cafelândia, nº 434, La Salle, CEP 78.710-050, Rondonópolis - MT

000285

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

Edital nº 1/2023 (fls. 259 a 261) – Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC);
minuta do contrato (fls. 264 a 268).

3. O objeto do parecer restringir-se-á, nos termos do § 3º do art. 24 da IN SCL nº 001/2017 – versão 02, à Minuta do Contrato, de fls. 264 a 268, que instrui os presentes autos, sem prejuízo da análise de outras questões jurídicas pertinentes.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o objetivo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

6. A função desta Procuradoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. É importante observar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica (não jurídica), administrativa ou de conveniência ou oportunidade, aos quais não é função deste Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas.

8. Finalmente, é necessário salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, o seguimento do processo sem a observância das questões relacionadas à legalidade será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. DISPENSA PREVISTA NO INC. XV DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021 – REQUISITOS

9. O regime jurídico administrativo exige um procedimento administrativo instrumental para a contratação pública denominado licitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

10. A licitação é uma regra constitucional que tem por condão: respeitar o princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável.
11. A contratação direta afigura-se como exceção no ordenamento jurídico vigente, consubstanciado no que dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF/1988 (ressalvados os casos especificados na legislação).
12. Tal contratação se dá fundamentalmente em razão da ausência de competição ou por inconveniência. Para que ocorra, precisa ser devidamente motivada no bojo de um procedimento formal prévio, a fim de apurar e comprovar as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
13. Nesse passo, acrescenta-se o entendimento de Marçal Justen Filho¹ de que a contratação direta é uma “modalidade extremamente anômala de licitação”.
14. Seguindo adiante, verifica-se a dispensa de licitação ou licitação dispensável como hipótese de contratação direta prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, cujo rol é taxativo.
15. Nesse caso, a licitação é dispensável a critério do Administrador e em função do interesse público. Dessa forma, possui a característica marcante da discricionariedade do Administrador.
16. Os casos de dispensa de licitação podem ser sistematizados segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício do seguinte modo: a) custo econômico da licitação: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraível; b) custo temporal da licitação: quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação; c) ausência da potencialidade de benefício: quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação; d) função extraeconômica da contratação: quando a contratação não for norteadada pelo critério da vantagem econômica porque o Estado busca realizar outros fins².
17. Por trás da dispensa prevista no inc. XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, há um claro preceito constitucional que determina o incentivo e promoção à pesquisa, ao desenvolvimento científico, à tecnologia, à inovação; aspectos esses inclusive aplicáveis ao aperfeiçoamento das aptidões humanas:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 416.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 398.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. A determinação do §4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer a lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos (...)³.

18. Sob essa perspectiva, a dispensa prevista no inc. XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 tem função extraeconômica, já que incentiva a contratação de instituição brasileira com finalidades específicas, conforme se pode verificar no respectivo dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

19. Inclusive, o que se percebe com o novo comando legal é que houve um maior detalhamento em relação as atividades previstas no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, mas sem grandes mudanças na essência. Confirmando essa constatação, veja a hipótese anterior:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

20. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, duas súmulas. A primeira preocupada com a efetiva relação da tríade dispositivo legal/natureza da instituição/objeto contratado e com a compatibilidade dos preços da contratação com os preços de mercado; a segunda da mesma forma, só que direcionada à contratação de serviço de realização de concurso público:

Súmula nº 250 do TCU: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

³ JUNIOR, Jesse Torres Pereira. In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 161.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

Súmula nº 287 do TCU: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

21. Outrossim, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, interpretando o dispositivo legal (sob a égide da Lei nº 8.666/1993) e albergando as súmulas do TCU, pormenorizou os requisitos desse modo de contratar, confira:

Resolução de Consulta nº 22/2014 – TP (DOC, 12/11/2014). Licitação. Dispensa. Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Requisitos e definições.

1. Nas contratações diretas amparadas no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: a) a instituição que se pretende contratar deve ser brasileira e não ter fins lucrativos; ser incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou dedicar-se à recuperação social do preso; e, possuir inquestionável reputação ético profissional; b) comprovação da estrita compatibilidade e do nexó entre o objeto a ser contratado e os objetivos sociais da instituição contratada; c) demonstração de que a contratada dispõe de estrutura própria adequada e suficiente para o cumprimento do objeto da avença, vedada a possibilidade de subcontratações; e, d) o cumprimento das exigências insculpidas nos incisos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/1993, mormente as justificativas da contratação, da escolha do fornecedor e do preço.

2. A expressão “desenvolvimento institucional”, insculpida no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, deve ser interpretada com prudência e parcimônia, sob pena de albergar contratações diretas que violem a regra de realização de licitação pública consagrada no inciso XXI, do artigo 37, da CF/88.

3. Na opção da licitação dispensável, mormente aquela amparada pelo inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, não se admitem as terceirizações de pessoal, bem como a contratação de serviços que se prestam ao suprimento de necessidades permanentes da Administração contratante.

4. Em regra, a adoção da hipótese de licitação dispensável, prevista no inciso XII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, preceinde da inviabilidade de competição, desde que plenamente justificada. Contudo, existindo várias instituições sem fins lucrativos que preencham os requisitos legais para a hipótese de dispensa de licitação em comento e que estejam aptas a contratar aquele determinado objeto com a Administração, torna-se necessária a promoção de um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as interessadas, a exemplo da realização de uma chamada pública ou de um concurso de projetos.

5. Para o balizamento e a justificativa dos valores das contratações diretas amparadas no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993 não é suficiente a comprovação de preços por meio de contratos firmados entre a instituição pretendida e outros órgãos/entidades da Administração, tendo em vista que deve ser demonstrado que tais preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado. (CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução de Consulta 22/2014 – PLENÁRIO. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TC-MT em 12/11/2014. Processo 153532/2014).

22. Essa Resolução de Consulta apresenta com clareza os requisitos a serem cumpridos para realização da dispensa com base no inc. XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso,

Procuradoria Geral Legislativa

23. É importante destacar, antes de passar para a análise dos requisitos, que eles não são presumidos, mas precisam ser enfrentados um a um pela unidade técnica responsável. Na falta deles ou havendo necessidade de complementação, a unidade deverá proceder nos termos do inc. III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, instruir o processo com o parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

24. A seguir, serão explicados os requisitos (para o caso específico da dispensa, prevista no inc. XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação de instituição para realização de concurso público) e concomitantemente já será realizada a análise da sua presença no caso concreto.

25. a) A instituição que se pretende contratar deve ser brasileira e não ter fins lucrativos; ter finalidade estatutária específica (de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades); comprovação da estrita compatibilidade e do nexos entre o objeto a ser contratado e os objetivos sociais da instituição contratada.

26. Do parágrafo anterior, para fins de adequado enquadramento, explora-se a definição de “desenvolvimento institucional”, por ser, possivelmente, expressão polêmica ou de difícil entendimento, dada a sua vagueza, amplitude.

27. O desenvolvimento institucional, por óbvio, envolve o aprimoramento do órgão ou entidade, ele está alinhado ao princípio constitucional da eficiência. Em linhas gerais, o desenvolvimento dos recursos humanos – pela seleção, mediante concurso público, realizado com excelência de qualidade, que recrute pessoal capacitado para integrar os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública – está relacionado à melhoria da prestação dos serviços públicos e, assim, ao desenvolvimento da instituição.

28. Ainda sobre o fortalecimento dos recursos humanos como forma de desenvolvimento institucional, o TCU entende ser necessária a demonstração da essencialidade do cargo (alvo do concurso público) para o enquadramento nesse conceito abstrato e, dessa forma, confere concretude a ele, veja:

Observe, no caso de contratação direta, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de instituição para promoção de concurso público, todos os requisitos constantes do citado artigo e demonstre, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congêneres, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa
seu desenvolvimento institucional

29. Desse modo, para efeito de adequado enquadramento na definição de desenvolvimento institucional, o TCU entende necessária a demonstração objetiva da essencialidade do cargo.

30. No caso vertente, deve ser requerido o estatuto da Instituição (o processo não foi instruído com esse documento) e, com base nele, deve ser atestado que a Instituição é brasileira; não tem fins lucrativos; tem finalidade estatutária específica (apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades) relacionada (comprovação da estrita compatibilidade e nexo) ao objeto a ser contratado; e deve ser demonstrada, com critérios objetivos, em documento apto para esse fim, a essencialidade do preenchimento dos cargos objeto do concurso público para o desenvolvimento institucional desta Câmara; o que demanda providências.

31. b) Inquestionável reputação ética e profissional da futura contratada e demonstração de que dispõe de estrutura própria adequada e suficiente para o cumprimento do objeto da avença, vedada a possibilidade de subcontratações.

32. Do parágrafo anterior, para fins de adequado enquadramento, explora-se a definição de "inquestionável reputação ética e profissional", por ser, possivelmente, expressão polêmica ou de difícil entendimento, dada a sua vagueza, amplitude.

33. Sobre a inquestionável reputação ética-profissional, o ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamim Zymler⁵, explica que:

A contratada deve ter inquestionável reputação ética-profissional. O aspecto "ético" refere-se à credibilidade da entidade no mercado. Algo similar à "reputação ilibada" da pessoa física. O aspecto profissional refere-se à capacidade para executar o objeto.

34. Marçal Justen Filho⁶ assevera que:

A exigência de inquestionável reputação ética-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.

⁴ TC 011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU.

⁵ ZYMLER, Benjamim. Direito Administrativo e Controle. 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 133.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 5.ª Ed. São Paulo: editora Dialética, 1998, pág. 232.

CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

35. Essa qualificação da instituição refere-se à análise do seu histórico, de como se comportou anteriormente nas contratações, se não houve mácula nos serviços que prestou, se houve um adequado cumprimento contratual pretérito da sua parte, se goza de boa fama (a partir de dados objetivos de contratos anteriores), se procedeu de acordo com princípios éticos e com responsabilidade profissional e contratual esperadas.

36. Interessante que Jessé Torres Pereira Júnior⁷ relaciona à inquestionável reputação ético-profissional a habilitação prevista no art. 27 e a notória especialização disposta no §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

A Lei nº 8.666/93 sujeita a dispensa, entre outras condições, a contar a entidade com inquestionável reputação ético-profissional, vale dizer, em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, 'mutatis mutandis', àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, § 1º da Lei 8.666/1993.

37. Adotando essa perspectiva (ao que tudo indica), o TCU entendeu que:

(...) é possível a realização de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, por meio da contratação direta de entidade detentora de notória especialização e inquestionáveis capacidade e experiência na matéria, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da observância dos demais requisitos estabelecidos na Lei para a contratação direta, como a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 7), além da razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado (...)⁸.

38. Sendo assim, considerando que é a soma da notória especialização (§3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021) e da habilitação (qualificação técnico-profissional e técnico-operacional – art. 67 da Lei nº 14.133/2021), a comprovação da inquestionável reputação ético e profissional pode se dar por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, declarações de entidades de classe ou associações reconhecidas, e outros documentos hábeis e válidos.

39. Quanto à vedação de subcontratações, é importante esclarecer o alcance dessa proibição. O TCU não leva o tema nem para um extremo nem para outro. Nem veda totalmente a subcontratação na dispensa fundamentada no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nem a permite livremente, até porque, nesse último caso, não faria sentido a instituição apresentar sua capacidade para executar o objeto e outra prestar o serviço no seu lugar, inclusive poderia configurar burla aos requisitos da dispensa e ao procedimento licitatório.

⁷ JUNIOR, Jesse Torres Pereira, *In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*, Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 165.

⁸ Acórdão nº 3094/2014 – Plenário, TCU.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

40. A postura desse órgão de controle externo é, na verdade, restritiva no sentido de excepcionar a vedação a subcontratação apenas na prestação de serviços acessórios, que não digam respeito à atividade principal do objeto da contratação, e a necessidade de complementação do quadro de pessoa da contratada, devido a situações impostas, confira:

1. A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação.

2. Nas contratações de entidades sem fins lucrativos com esteio no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, é admissível a prestação de serviços auxiliares por terceiros – referentes a partes não relevantes do objeto da contratação – e a complementação do quadro de pessoal da contratada, de acordo com as necessidades impostas pela situação.

Ainda no tocante à irregular contratação direta de entidade para a prestação de serviços técnico-administrativos especializados, evidenciada em Prestação de Contas da Codeba, em face dos requisitos estabelecidos no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, anotou o relator que as conclusões acerca da capacidade operacional da contratada para a execução do objeto *“não devem ser interpretadas de forma absoluta no sentido de que todo o pessoal necessário para a execução do objeto já deve compor os quadros da entidade previamente à contratação ou de que ela não possa de forma alguma se valer da prestação de serviços de terceiros”*. A realidade mercadológica pode, no entendimento do relator, *“impor uma diversidade de fornecedores necessários à execução contratual”*. Em seu sentir, *“o espírito da norma legal é estabelecer que a futura contratada disponha de irrefutável experiência na realização do objeto a ser contratado, e de um núcleo permanente de pessoal qualificado”*. Assim, *“a prestação de serviços auxiliares por terceiros – referentes a partes não relevantes do objeto – e a complementação do quadro de pessoal poderiam ocorrer de acordo com as necessidades impostas pela contratação”*. Evidenciadas a efetiva realização dos serviços por outra instituição e que a contratada não detinha capacidade para a execução do objeto por meios próprios, o Plenário, acompanhando o relator, rejeitou as razões de justificativa apresentadas, para, dentre outras decisões, julgar irregulares as contas do Diretor-presidente e da Coordenadora do Departamento Jurídico, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92. (Acórdão 3193/2014-Plenário, TC 015.560/2006-1, relator Ministro Benjamin Zynler, 19.11.2014).

41. É interessante notar que a Lei nº 8.958/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, tratou especificamente, em seu §4º do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, sobre os moldes da subcontratação na dispensa do inc. XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993:

Art. 1º - As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

42. Logo, a subcontratação deve ser admitida apenas de forma excepcional, quando se referir a partes não relevantes do objeto da contratação e quando circunstâncias impostas forem determinantes para a complementação do quadro de pessoal da contratada.

43. No caso, considerando que é a soma da notória especialização (§3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021) e da habilitação (qualificação técnico-profissional e técnico-operacional – art. 67 da Lei nº 14.133/2021), deve ser requerida, na forma do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (devendo, inclusive, adaptar, aos incs. II e III, §§1º, 2º, 6º e 8º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a redação da qualificação prevista no item 10.2.3.4.1 e 10.2.3.4.3 do TR – fl. 245, principalmente porque o §1º do art. 67 veda limitações de tempo relativas aos atestados, sendo que este artigo excepciona apenas a situação do §5º), a apresentação de atestados de capacidade técnica, declarações que comprovem a prestação de serviços da mesma natureza que os da pretendida contratação (dos quais se possa constatar que os serviços foram prestados satisfatoriamente, com eficiência, dentro dos prazos de execução estipulados), declarações de entidades de classe ou associações reconhecidas, e outros documentos hábeis e válidos; o que demanda providências.

44. Quanto à subcontratação, emprestando a redação da Lei nº 8.958/1994, recomenda-se a alteração da cláusula décima oitava do contrato (fl. 267) para os seguintes termos:

É vedada a subcontratação total do objeto, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

45. Nesse aspecto, da mesma forma, recomenda-se adaptar a essa cláusula (mediante verificação pela própria unidade, por ser concededora do objeto) todos os demais dispositivos previsto no TR que indiretamente tratem de subcontratação (como exemplo, o item 12.1.32 do TR – fl. 248, bem como previsão de contratação prevista no item 1.2.2 do TR – fl. 240), devendo também ser verificado se a proposta se adequa a essas condições.

46. c) O cumprimento das exigências insculpidas nos incisos e no parágrafo único do artigo 72 da Lei 14.133/2021, mormente as justificativas da contratação, da escolha do fornecedor e do preço.

47. A Resolução de Consulta nº 22/2014 do TCE/MT, frise-se, entende ser necessária a pesquisa de mercado nas contratações amparadas no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993:

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

Resolução de Consulta nº 22/2014 - TP (DOE, 12/11/2014). Licitação. Dispensa. Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Requisitos e definições.

(...)

5. Para o balizamento e a justificativa dos valores das contratações diretas amparadas no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993 não é suficiente a comprovação de preços por meio de contratos firmados entre a Instituição pretendida e outros órgãos/entidades da Administração, tendo em vista que deve ser demonstrado que tais preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado. (CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução de Consulta 22/2014 - PLENÁRIO. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. Processo 153532/2014).

48. Nesse ponto, a Lei nº 14.133/2021 priorizou a pesquisa de mercado nos casos de dispensa. E valeu-se de critério residual para recorrer à comprovação de preços por meio de contratos firmados entre a Instituição pretendida e outros órgãos/entidades da Administração, ou seja, previu esse modo de comprovação apenas se não for possível estimar os valores praticados pelo mercado na forma do §§ 1º e 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Semelhantemente, a Resolução nº 608/2022 estabeleceu no seu caput e incisos, e §6º do art. 6º. Veja os referidos dispositivos tanto da Lei nº 14.133/2021 como da Resolução nº 608/2022:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

Resolução nº 608/2022:

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - Pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

(...)

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

(...)

III - Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5º desta Resolução, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

(...)

§ 6º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

49. Assim, a prioridade deve ser para a pesquisa de preços no mercado, apenas se utilizando do expediente da comprovação de preços por meio de contratos firmados entre a Instituição pretendida e outros órgãos/entidades da Administração, quando a primeira solução restar inviabilizada.

50. Ainda, é importante que se apresente orçamento detalhado que expresse a composição dos custos, uma vez que o valor cobrado para participação no concurso público deve ser estabelecido (com exceção dos casos de isenção), levando-se em consideração os custos estimados indispensáveis para sua realização, a escolaridade exigida para o cargo, os vencimentos, a

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

complexidade e as etapas de seleção. Raciocínio esse que, inclusive, acompanha a jurisprudência do TCU:

Acórdão nº 3094/2014 – Plenário:

(...) é possível a realização de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, por meio da contratação direta de entidade detentora de notória especialização e inquestionáveis capacidade e experiência na matéria, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da observância dos demais requisitos estabelecidos na Lei para a contratação direta, como a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 17), além da razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado (...).

Acórdão nº 2149/2006 – 2ª Câmara:

Além disso, devem ser assegurados critérios que não comprometam a acessibilidade aos cargos, em respeito ao princípio da isonomia, entre eles o valor da taxa de inscrição. Sua definição deve contemplar tanto os custos da realização do concurso, como a garantia de acesso a todos que queiram concorrer.

51. No caso específico, houve registro no processo (fl. 254) que “A empresa SELECON apresentou sua proposta indicando as taxas a serem cobradas nas inscrições, constantes de tabela com valores estimados de, R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para nível médio e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para nível superior, considerando um valor final de R\$ 2.289.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil reais). E, comparando aos preços praticados no mercado por outras entidades públicas, tendo como parâmetro os valores da taxa de inscrição do concurso público do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com data atual de 2023, a qual estipulou o valor da sua taxa de inscrição, sendo R\$ 105,00 (cento e cinco reais) para nível médio e R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para nível superior, observa-se que mesmo sendo valores estimados, ainda assim verifica-se a vantajosidade na composição dos mesmos. Vide documento anexo a este instrumento”.

52. Extraí-se do relato que a única proposta financeira, de fato, apresentada (e a única também solicitada, conforme fl. 231) foi a da SELECON, sendo utilizado, para efeito de balizamento e justificativa de preços, valores de taxa de inscrição de outro concurso.

53. Pelo visto, não houve pesquisa em relação a outras instituições sem fins lucrativos que preencham os requisitos legais para a hipótese de dispensa de licitação em comento e que estejam aptas a contratar o objeto com a Administração, sendo, pois, necessário realizar pesquisa de mercado (a pesquisa direta com fornecedores nos termos do inc. IV do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e inc. IV do art. 6º da Resolução nº 608/2022 pode ser um instrumento que retrate

9 REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 25/2020 - 2ª CAMARA. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em: Processo 359700/2018. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 66, jun/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

melhor a compatibilidade dos preços da pretensa contratada com aqueles praticados no mercado), ainda mais considerando que se trata de um objeto peculiar, de características específicas, no qual há a necessidade de se considerar uma série de fatores para a estimativa de proposta (questões locais/regionais, estimativa de número de inscrições no concurso, isenções de taxa, a quantidade de pessoal necessária para atuação no certame, a escolaridade exigida para o cargo, quantidade de questões da prova, a complexidade e as etapas de seleção, os custos envolvidos, a forma de remuneração da contratada...) que pode variar de concurso para concurso.

54. Observa-se que o valor final de R\$ 2.289.000,00 (dois milhões duzentos e oitenta e nove mil reais), mencionado na certidão de fl. 254, não confere com o valor de R\$ 3.289.000,00 (três milhões duzentos e oitenta e nove mil reais), previsto na proposta de fl. 194. E o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), referente à taxa de inscrição para o cargo de procurador, não foi citado e nem constou na referida certidão a compatibilidade dele com os preços de mercado. Inclusive, houve diferenciação da taxa de inscrição para o mesmo nível de escolaridade (analista R\$ 120,00 e procurador R\$ 140,00 – ambos os cargos de nível superior), sem que se apresentasse justificativa para tanto, em desacordo com o entendimento do TCE/MT¹⁰. Assim, esses pontos também requerem saneamento.

55. E mais, “existindo várias instituições sem fins lucrativos que preencham os requisitos legais para a hipótese de dispensa de licitação em comento e que estejam aptas a contratar aquele determinado objeto com a Administração, torna-se necessária a promoção de um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as interessadas, a exemplo da realização de uma chamada pública ou de um concurso de projetos”.

56. No caso, consta nos autos do processo (fl. 231) apenas a solicitação de proposta financeira à SELECON. Porém, havendo várias instituições que cumpram os requisitos da dispensa (XV, art. 75, Lei nº 14.133/2023) e que estejam aptas a contratar o objeto com a Administração, é necessário proceder nos termos do parágrafo anterior.

57. Nesse caminho, é interessante mencionar a dispensa (inc. XIII, art. 24, Lei nº 8.666/1993), para a contratação de instituição para a realização do concurso público para o

¹⁰ Pessoal. Concurso público. Taxa de inscrição diferenciada. Cargos de mesmo nível de escolaridade. 1) A previsão de taxa de inscrição de forma diferenciada em concurso público para cargos de mesmo nível de escolaridade deve ser justificada de forma plausível pelo gestor, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo motivação para o tratamento desigual, o respectivo edital deve ser retificado, igualando-se as taxas de inscrição para a mesma escolaridade. (...) (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 25/2020, 2ª CÂMARA. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 359700/2018. (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 66, jun/2020).

¹¹ Trecho extraído do item 4 da Resolução de Consulta nº 22/2014 do TCE/MT.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

provimento de cargo e formação de cadastro de reserva para os cargos de agente de vigilância ambiental e agente comunitário de saúde, da carreira vigilância ambiental e atenção comunitária à saúde do Distrito Federal, em que o processo de escolha da melhor proposta se deu por meio de procedimento seletivo com regras objetivas, previamente fixadas, confira:

Cumpra registrar que os critérios adotados para selecionar a banca abrangeram a avaliação de 5 (cinco) fatores, a saber: fator I: Experiência; fator II: Capacidade Técnica; fator III: Prazo de realização do Concurso; fator IV: Taxa de Inscrição; fator V: Percentual de repasse ao Fundo Pró-Gestão.

Para os fatores I e II, foram definidas faixas de pontuação para demonstração de experiência e capacidade técnica na realização em concursos públicos. Para os três últimos fatores, foi adotada uma pontuação linear, em função dos limites pré-definidos em cada.

(...) o percentual de repasse que a contratada repassará para a contratante (Fundo ProGestão) será de 22% (vinte e dois por cento) da arrecadação global do concurso, descontadas as taxas bancárias e as isenções legais¹².

58. Em todo caso, recomenda-se a negociação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do Acórdão nº 2684/2008 (proferido sob a égide da Lei nº 8.666/1993), Plenário (Relatório do Ministro Relator)¹³.

59. Por fim, é importante ressaltar que o agente público, na instrução do processo administrativo, deve caracterizar pormenorizadamente a situação de dispensa desencadeadora da contratação direta (inclusive, para não contratar diretamente fora das hipóteses previstas em lei), sob pena de incorrer no crime tipificado no artigo 337-E do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal):

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

60. Diante de tais esclarecimentos, tem-se que compete ao gestor fazer uma justificativa formal acerca de cada um dos requisitos acima apontados para a utilização da dispensa de licitação em conformidade com o inc. XV de art. 75 e com o art. 72 da Lei 14.133/2021.

61. Frise-se, cabe evidenciar a necessidade de atender os requisitos acima mencionados e analisados, relativos à dispensa de licitação suscitada pelo Gestor, com base no inc. XV do art. 75 e art. 72 da Lei nº 8.666/93, para a escolha da SILECON como executora do concurso público.

62. Pelo exposto, com amparo na legislação, doutrina e jurisprudência do TCU e TCE/MT, principalmente, recomenda-se a caracterização detalhada da situação de dispensa propulsora da

¹² Informações constantes no processo nº 00040-00021629/2022-68 do Distrito Federal.

¹³ "Intente, sempre que possível, junto ao contratado, ainda que nos casos dispensa ou inexigibilidade de licitação, negociação com vistas a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993".

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

contratação direta e o atendimento/saneamento de cada um dos pontos acima mencionados, por meio não só de justificativa técnica mas também de documentação correspondente, para a escolha da SELECON, como realizadora do certame em questão.

2.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

63. O Estudo Técnico Preliminar — ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

64. O § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

65. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no §1º do art. 18, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

66. No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar (fls. 123 a 128). Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias (na forma dos títulos: 2. Descrição da necessidade; 3 Alinhamento da contratação a instrumentos de planejamento; 4. Resultados pretendidos; 5. Descrição dos requisitos da contratação; 6. Levantamento da demanda; 7. Soluções existentes no mercado; 8. Descrição da solução como um todo; 9. Estimativa do valor da contratação; 10. Justificativa para o não parcelamento da solução; 11 Providências anteriores à celebração do contrato/gerenciamento de riscos; 12. Contratações correlatas e/ou interdependentes; 13. Declaração de viabilidade), relacionadas no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com ressalva dos seguintes aspectos:

67. Os pontos já elencados no tópico 2.2 deste parecer (veja, por exemplo, os parágrafos 30, 43 a 45, 53 a 56), os quais não serão trazidos novamente a fim de não tornar o parecer repetitivo e muito extenso.

68. Os pontos elencados no tópico 2.7 deste parecer (veja o parágrafo 115).

69. Os pontos elencados no tópico 2.8 deste parecer (veja o parágrafo 136).

70. O item 11.1.11 do TR (fl. 246) estabelece como obrigação da contratante "compartilhar com a CONTRATADA o ônus decorrente de eventual reaplicação de prova, cabendo, se presentes os requisitos, o reequilíbrio contratual, quando os fatos motivadores não forem imputados a nenhuma das partes". Diante disso, indaga-se: qual a estimativa de valor do compartilhamento do "ônus decorrente de eventual reaplicação de prova"? E a questão da previsão da disponibilidade orçamentária e financeira?

71. O item 11.1.12 do TR (fl. 246) estabelece como obrigação da contratante "assumir o ônus de eventual reaplicação de prova quando os fatos motivadores, sejam extrajudiciais ou judiciais, forem imputados a CONTRATANTE". Diante disso, indaga-se: qual a estimativa de valor do "ônus de eventual reaplicação de prova"? E a questão da previsão da disponibilidade orçamentária e financeira?

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

72. O item 14.2 do TR (fl. 249) estabelece como obrigação da contratante “em caso de haver a necessidade de mais de uma aplicação, para a mesma fase, as despesas serão custeadas pela parte que deu causa ou igualmente em caso de culpa concorrente ou ausência de culpa de ambas as partes”. A “culpa concorrente” a que se refere o item é em graus equivalentes? E no caso de culpa concorrente em graus não equivalentes (por exemplo, uma parte agiu com culpa leve e outra com culpa grave), como será a distribuição de despesas? Em linhas gerais, a solução pode ser a distribuição proporcional ao grau de culpa de cada parte, mediante a definição de parâmetros quanto à intensidade ou gravidade da culpa.

73. É necessário, pois, que o órgão assessorado pondere e defina essas questões acerca do planejamento orçamentária e financeiro (junto ao setor técnico competente) e da repartição objetivo de risco (alínea “d” do inc. II do art. 124 da Lei nº 14.133/2021).

74. Embora o valor estimado da contratação seja de R\$ 3.289.000,00 (três milhões duzentos e oitenta e nove mil reais), pelo visto no TR, não será exigida habilitação econômico-financeira (conforme ausência dessa exigência nas fls. 244 e 245), nem garantia contratual (“tendo em vista que a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato é pouco significativa” – item 17.1 do TR – fl. 250) e ainda haverá pagamento antecipado, antes da aplicação das provas (“50% em até cinco dias úteis do encerramento das inscrições e apuração dos pagamentos” – item 18.1.1 do TR – fl. 250).

75. É preciso ponderar sobre essas escolhas para não colocar em risco desnecessariamente a Administração Pública e, se for o caso, exigir habilitação econômico-financeira e/ou garantia contratual. Quanto ao pagamento antecipado, se for o caso, de empregá-lo, para sua instrumentalização, é preciso observar os termos do §1º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, bem como é recomendável a inserção de previsão contratual de que “caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido”.

2.4. TERMO DE REFERÊNCIA

76. O Termo de Referência (TR) é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

77. Ainda, o Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui documento essencial da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá prestar, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas.

78. Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no art. 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

79. No caso específico dos autos, o Termo de Referência foi anexado às fls. 238 a 253. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele parece conter as previsões necessárias, atendendo às prescrições legais pertinentes, com ressalva dos seguintes aspectos:

80. Observa-se que não se encontrou na caracterização do objeto, a definição das etapas do concurso, tipo de prova (ex. objetiva, discursiva, títulos), matérias, quantidade de questões, estimativa do número de inscrições no concurso (com base em dados objetivos, estatística, experiências anteriores semelhantes), isenções de taxa (Lei Municipal nº 4.674/2005), a quantidade de pessoal mínima necessária para atuação no certame (veja, por exemplo, o item 6.18 do Contrato da Câmara Municipal de Cuiabá - fls. 162 e 163), o que demanda providências.

81. Essas informações têm repercussão na elaboração das propostas, conforme já sustentado no parágrafo 53 deste parecer. E a não definição desses pontos pode implicar na transferência da responsabilidade da Administração para a contratada, que pode optar pelo caminho menos oneroso para ela (exemplo, menos fases, menos questões, para gerar menos custos) e influenciar na excelência do recrutamento de pessoal capacitado.

82. De acordo com o item 4.1 do TR (fl. 241), "o objeto deste Termo de Referência enquadra-se na categoria de bens comuns" (...). Primeiro, a organização e realização de concurso público é um serviço. Segundo, se é um serviço comum, então o caso é do emprego da modalidade pregão. Por outro lado, se é considerada um serviço não comum, a sua contratação pode ocorrer por meio da dispensa prevista no inc. XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (atendidos os requisitos legais). O importante é definir. O que não pode ser muito coerente é indicar essa hipótese de

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado do Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

dispensa e dizer que o serviço é comum. Por isso, entende-se necessária a manifestação da unidade quanto a esse ponto.

83. Observa-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se manifestou pela possibilidade tanto do emprego do pregão como da dispensa fundamentada no inc. XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (desde que preenchidos todos os requisitos legais):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE.

1. Pretensão de invalidação de procedimento licitatório promovido por Tribunal, mediante pregão eletrônico, com vistas à contratação de empresa para a realização de concurso público de outorga de delegações de notas e de registro.

2. São considerados serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º da Lei 10.520/2002).

3. A Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, é ato normativo que, juntamente com o edital elaborado pelo órgão promotor da licitação, define objetivamente os padrões a serem observados nas contratações.

4. Ausência de ilegalidade na contratação de instituição de ensino para realização de concurso público, por intermédio de procedimento licitatório na modalidade pregão.

5. Por outro lado, atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de empresa com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.

7. Improcedência do pedido.

84. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais licitou contratação de empresa para realizar concurso público¹⁵.

85. Por outro lado, por não considerar o serviço de realização de concurso como comum, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) entendeu não ser cabível a utilização do pregão:

CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CERTAME. PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA. TAXAS DE INSCRIÇÃO ARRECADADAS. CONTABILIZAÇÃO. CUSTEIO.

1) O pregão não é a modalidade de licitação adequada para a seleção de instituição para prestação de serviços de organização e realização de concurso público, uma vez que estes, por envolverem atividade predominantemente intelectual, não podem ser considerados como comuns.

¹⁴ <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jsessionid=8FDE44AC9F1114E3BA65B22D2F167705?jurisprudencialdJuris=47127&indicarListaJurisprudencia=3&firstResult=3525&tipoPesquisa=BANCO>

¹⁵ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/tjmg-licita-contratacao-de-empresa-para-realizar-concurso-publico.htm>

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

2) Excepcionalmente, admite-se a contratação direta de instituição de ensino, sem fins lucrativos, para a organização e realização de certame público, mediante dispensa de licitação, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores, com instauração de processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da dispensa, os requisitos dispostos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado.

3) Os valores recolhidos a título de taxa de inscrição em concurso público da Câmara de Vereadores, embora possam ser depositados em conta específica a ser gerida pela mesma, deverão ser contabilizados pelo Poder Executivo.

4) A instituição contratada para organização e realização do concurso público pode ser remunerada exclusivamente por meio das receitas auferidas com as inscrições dos candidatos¹⁶.

86. Por isso, a importância de o órgão assistido definir se é um serviço comum ou não e, assim, prosseguir com o procedimento correspondente.

87. Adequar a parte final do item 12.1/16 do TR (fl. 247) para “demais atos relacionados ao certame”.

88. Com relação às sanções previstas no item 20 do TR (fls. 251 a 253), tendo em vista a natureza específica do objeto, recomenda-se o detalhamento das multas (veja, por exemplo, as tabelas de conduta 1 e 2 – fls. 37 e 38 do PDF¹⁷).

89. Adequar as alíneas do item 2.4 do TR (fl. 252) conforme numeração em negrito:

- a) **Advertência** pela falta do subitem 20.3.1 deste termo de referência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) **Multa** de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado dos itens prejudicados pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 20.3.1 a 20.3.11;
- c) **Impedimento** de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 20.3.2 a 20.3.7 deste termo de referência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- d) **Declaração** de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 20.3.8 a 20.3.11, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

90. Recomenda-se a inserção dos seguintes itens, com as devidas adaptações (já que se trata de cláusulas do contrato da Câmara Municipal de Cuiabá), tendo em vista a melhor especificação do TR:

¹⁶ <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/11305e18.odt.pdf>

¹⁷ <https://blog-static.infra.grancursosonline.com.br/wp-content/uploads/2023/06/30192759/Concurso-TJ-PR-Juiz-projeto-basico.pdf>

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

Contrato da Câmara Municipal de Cuiabá

6.3 Possuir e manter, durante todo o certame, mecanismos administrativos e operacionais destinados a prestar subsídio técnico e jurídico em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do seu recebimento, ressalvados os casos em que houver prazo menor estabelecido pelo Poder Judiciário, sem ônus para a Contratante.

6.7 Manter Central de Atendimento telefônico a fim de garantir que os candidatos possam interagir com a organizadora, para atendimento e informações aos interessados, a funcionar em horário a ser definido no edital, em dias úteis, durante todas as fases do Concurso Público:

6.9 Deverá a Contratada manter um posto de atendimento aos candidatos, em Cuiabá-MT, com número de atendentes compatível ao nível da demanda, em local de fácil acesso ao público, onde esteja garantida também acessibilidade à Pessoa com Deficiência - PCD e o bom atendimento aos candidatos, em horário comercial em dias úteis:

6.30 Arrecadar, em CONTA ESPECÍFICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ (CONTRATANTE), o valor das inscrições, através de boleto bancário a ser disponibilizado pelo sítio eletrônico da organizadora;

6.32 Prestar assessoria jurídica a CONTRATANTE, durante e após o certame, no que couber e estiver relacionado ao certame.

10.2 Não haverá isenção de pagamento do valor da taxa de inscrição: seja qual for o motivo alegado, ressalvados os casos previstos em leis municipais, cujo ônus caberá à CONTRATADA. O período para solicitação de isenção de inscrição deverá ser previsto em EDITAL, e o candidato enviará os documentos pertinentes para a devida análise da organizadora através de upload.

91. No item correspondente, inserir o valor de inscrição para os cargos.

92. Consta relação de cadastros impeditivos (item 10.1 do TR - fls. 243 e 244), observa-se apenas a necessidade de inserção do Cadastro Municipal de Prestadores e Empresas Inidôneas ou Suspensas - CMPEIS, mantido pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis¹⁸ e instituído pela Lei Municipal nº 7.874/2013; de inserção do cadastro do Estado onde tiver sede o fornecedor (inc. II do §4º do art. 2º da Resolução nº 608/2022); e da substituição dos itens 10.1.1 a 10.1.4 (fls. 243 e 244) por item relativo à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU¹⁹, que já reúne a verificação daqueles itens.

2.5. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

93. Em vista do disposto nos incs. I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 e nos incs. III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, é necessário que o órgão assessorado consulte os cadastros previstos no item 10.1 do Termo de Referência (fls. 243 e 244), o cadastro do Estado onde tiver

¹⁸ www.rondonopolis.mt.gov.br/contaspublicas/cadastro-fornecedor-inidoneo

¹⁹ <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

sede o fornecedor (inc. II do §4º do art. 2º da Resolução nº 608/2022) e o Cadastro Municipal de Prestadores e Empresas Inidôneas ou Suspensas – CMPEIS, mantido pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis e instituído pela Lei Municipal nº 7.874/2013 (www.rondonopolis.mt.gov.br/contaspublicas/cadastro-fornecedor-inidoneo). Tais consultas deverão constar do feito, incumbindo ao órgão providenciá-las.

2.6. EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA DISPENSA

94. Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida em relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (inc. V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

95. No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssomos no sentido de que, nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e à Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS²⁰. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreviu também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

96. Nesse sentido, é o entendimento do TCE/MT (sob a égide da Lei nº 8.666/1993):

Súmula nº 9 do TCE – MT: A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE, 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE, 09/11/2005). Licitação, Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência da CND do INSS. Outros documentos.

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

²⁰ ACÓRDÃO Nº 260/2002 TCU – Plenário (trecho)

“8.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3.1. observe a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, § 3º) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada, da regularidade para com a seguridade social, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47-I-a, da Lei nº 8.212/91); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80/97) e Certificação de Regularidade do FGTS, (CEF – art. 27-a da Lei nº 8.036/90);”

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

97. Assim, o órgão assistido deverá exigir, no que couber, os documentos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, observando os termos da Súmula nº 9 do TCE/MT (exigência da Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS), bem com a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas²¹.

98. No caso, o órgão assistido deverá observar o item 10.2 do TR (fls. 244 e 245). Tais documentos deverão constar do feito.

99. Em relação ao item 10.2.1 do TR (fl. 244), exigir, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, acompanhado de documento de eleição de seus administradores. E inserir previsão, no item correspondente à habilitação jurídica, de que "Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva".

100. Em relação à habilitação técnica, veja a observação constante no parágrafo 43. E em relação à habilitação econômico-financeira, veja a observação constante nos parágrafos 74 e 75.

2.7. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

101. São obrigatórias as cláusulas do contrato administrativo correspondentes aos incs. I a V, VIII, XIV, XVI, XVII e XIX do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. As demais ou são dispensáveis, porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras legais, ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato²².

102. Deve-se atentar, ainda, para as exigências do § 1º e § 2º do artigo 89 da referida Lei.

103. Quanto ao pagamento, a instituição contratada para organização e realização do concurso público poderá ser remunerada unicamente com a receita obtida com as inscrições dos candidatos. Nesta hipótese, deverá ser determinado se a remuneração será um valor fixo (certo) ou variável (conforme o número de candidatos inscritos ou conforme a receita alcançada com as inscrições). Sendo variável, algumas cláusulas precisam constar no contrato: deve ser fixado um limite para a remuneração (valor global máximo) e a devolução ao tesouro municipal do que ultrapassar esse limite.

²¹ Com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista.

²² Entendimento sobre a Lei nº 8.666/1993 adaptado para a Lei nº 14.133/2021.

JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 939.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

104. Esse entendimento é apoiado na Resolução de Consulta nº 22/2011 proferida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso:

Resolução de Consulta nº 22/2011 (DOE, 31/03/2011). Contrato. Contratação de empresas para realização de concurso público. Contrato de risco. Requisitos. É legal a celebração de contrato de risco para contratação de empresa realizadora de concurso público, devendo a Administração Pública prever, no edital e no contrato, valor fixo ou variável, de acordo com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com as inscrições dos candidatos, limitando esta remuneração a um valor máximo dos serviços prestados, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução de Consulta 22/2011 - TRIBUNAL PLENO, Julgado em 29/03/2011. Publicado no DOE-MT em 31/03/2011. Processo 165174/2010).

105. Desse modo, no modelo variável de remuneração, há a necessidade de se estabelecer um número estimado de inscrições e um teto para a transferência de seus valores.

106. Já no Termo de Referência, é necessária a projeção da quantidade de inscrições. Ela deve ser o mais próximo da realidade possível, ou seja, deve se fundamentar em dados estatísticos, por exemplo, levantamento de inscrições de concursos anteriores para os mesmos cargos, certames executados para cargos similares com um número semelhante de vagas.

107. A estimativa de inscrições tem por objetivo estipular um valor máximo no contrato para evitar o enriquecimento sem causa da contratada, se houver um número excessivo e inesperado de inscrições. A relação entre cada aspecto é que a estimativa fornece elementos para a formulação do teto e a superação deste reverte em proveito do patrimônio público.

108. Além de se posicionar pelo estabelecimento de um teto para a remuneração variável, o TCE/MT também considera ilegal o depósito das receitas decorrentes das inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente na conta bancária da instituição contratada, confira:

TR 1.2.4

Projeção quantidade
nº foi possível

Resolução de Consulta nº 22/2011 (DOE, 31/03/2011). Receita. Câmara municipal. Taxa de inscrição de concurso público. Depósito das receitas auferidas com as inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente à contratada. Impossibilidade²³. É ilegal o depósito das receitas decorrentes das inscrições de candidatos em concurso público diretamente na conta bancária da empresa contratada, por afrontar os princípios da unidade, da universalidade, do orçamento bruto e da unidade de caixa, além de figurar omissão de receitas e violação aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, devendo o Poder Público ter o controle e prestar contas das receitas e despesas que irá realizar. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução de Consulta 22/2011 - TRIBUNAL PLENO, Julgado em 29/03/2011. Publicado no DOE-MT em 31/03/2011. Processo 165174/2010).

²³ Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 06/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

109. Ou seja, a receita arrecadada com as inscrições deve ser depositada em conta pública. Essa, inclusive, é a posição sólida do TCU retirada da Súmula nº 214:

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

110. A razão de ser desse expediente é o maior controle financeiro sobre o contrato, uma vez que os recursos ficam sob a tutela da Administração. Eventual valor excedente ao teto já fica nos cofres públicos. Pode-se realizar o pagamento conforme o cumprimento do cronograma de execução do concurso, ou seja, sem prejuízo à fiscalização e à execução do contrato.

111. No caso vertente, a autoridade assessorada irá formalizar instrumento contratual, como se pode verificar às fls. 264 a 268. Quanto à minuta *114 - 7* se enquadrar aos ditames legais, conforme anexo I, ao final, nada se tem a ponderar *pag 588* aspectos:

112. Há a previsão, no item 8.1 do TR (fl. 243) *Contábil 17/maio* contrato (fl. 265), de que "a CONTRATADA fará a captação dos *115 - 04* *069* candidatos pela inscrição no certame, em agência e conta a ser *069* ra Municipal de Rondonópolis e, exclusiva para este fim, através de boleto bancário *069* bilizado no ato da inscrição, através do site da CONTRATADA".

113. Há, ainda, a previsão da cláusula décima do contrato (fl. 266) de que "todas as despesas com a execução dos serviços serão provenientes da arrecadação dos valores de inscrição pela CONTRATADA, arrecadados diretamente, através de boletos bancários, em conta bancária de titularidade da CONTRATANTE, exclusiva para este fim, não havendo nenhum ônus para a CONTRATANTE".

114. Para fins de melhor organização e clareza do contrato, recomenda-se a transferência da cláusula décima (fl. 266) para item subsequente ao item 3.1 do contrato (fl. 265). E no lugar da cláusula décima, a observância do disposto no tópico 2.8 deste parecer (sendo necessária manifestação do setor orçamentário e financeiro, conforme o parágrafo 136).

115. Na minuta de contrato, é importante registrar a determinação certa de que "a contratada assumirá todos os custos da execução dos serviços, inclusive a cobertura dos custos da isenção de pagamento de taxa de inscrição conforme previsto na legislação pertinente, independentemente do total arrecadado com as inscrições". Além disso, deve haver clareza no contrato se o valor pago será

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

fixo ou variável, de acordo com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com as inscrições dos candidatos, limitando, por conseguinte, a remuneração a um valor máximo, e dispondo sobre a destinação dos recursos obtidos com as taxas de inscrição que eventualmente extrapolarem o total das despesas.

116. Quanto à indagação de fl. 263 acerca dos itens 17.2 e 17.3 da minuta do contrato, a princípio, há algumas barreiras para aplicação dos itens, a variação da remuneração (no caso de adoção desse modelo), os cuidados próprios dos acréscimos ou supressões (não transfiguração do objeto, fato superveniente), entre outras possíveis dificuldades operacionais para o presente caso específico. No entanto, mesmo na adoção de remuneração variável, há a definição do valor contratual, apurada de acordo com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com as inscrições dos candidatos. E possivelmente o emprego ou não dos itens será melhor verificado à luz do caso concreto. Sendo assim, a opinião é de que os dispositivos permaneçam na minuta.

117. No cabeçalho do contrato (fl. 264), substituir a palavra “Empresa” (fins lucrativos) por “Instituição” (sem fins lucrativos).

118. No item 6.6 da minuta de contrato (fl. 265), adequar a parte final “preços do bem” para “preços do serviço”.

119. Visando resguardar a Administração, inserir, após o item 7.2 do contrato (fl. 265), o item:

Independente do prazo de vigência, subsistirá a responsabilidade da contratada pela consecução do concurso, durante todo o prazo de validade (normalmente de dois anos, prorrogáveis por igual período) do certame, inclusive as demandas judiciais até o trânsito em julgado.

120. Quanto ao pagamento antecipado, se for o caso de empregá-lo, para sua instrumentalização, é preciso observar os termos do § 1º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, bem como é recomendável a inserção de previsão contratual de que “caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido”.

121. Tendo em vista serem cláusulas essenciais (previstas respectivamente nos incs. IV e VIII do art. 92 da Lei nº 14.133/2021), é necessário constar, na minuta do contrato, o regime de execução (sobre o tema, confira o artigo²⁴), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, com a

²⁴ <https://zenite.blog.br/quais-os-regimes-de-execucao-previstos-na-nova-lei-de-licitacoes-eles-se-aplicam- apenas-a-obras-e-servicos-de-engenharia/>

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estatado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (quanto à cláusula relativa ao crédito, veja as considerações no tópico 2.8 deste parecer – parágrafo 136).

122. Quanto à subcontratação, emprestando a redação da Lei nº 8.958/1994, recomenda-se a alteração da cláusula décima oitava do contrato (fl. 267) para os seguintes termos:

É vedada a subcontratação total do objeto, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

2.8. PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RECEITA. DESPESA. CONTABILIZAÇÃO.

123. Tendo em vista a necessidade de recebimento das inscrições em conta pública, via guia de recolhimento, é preciso que o órgão ou entidade que pretende prover seus cargos inclua na Lei Orçamentária correspondente as receitas respectivas, pois, caso assim não proceda, os referidos créditos terão de permanecer presos na conta única do tesouro, sem possibilidade de uso, pelo ente, de eventual excedente que lhe seria devido.

124. Os valores recolhidos em razão do pagamento de inscrições em concursos públicos e os gastos com sua execução se classificam respectivamente como receita e despesa pública orçamentária (segundo a jurisprudência do TCU e do TCE/MT, em especial). Consequentemente, se sujeitam aos Princípios da Universalidade e do Orçamento Bruto, como também às disposições contidas na Lei nº 4.320/1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

125. Nos autos do Processo TC 032.325/2012-6, que teve como Relator o Exmo. Ministro Valmir Campelo, o Tribunal de Contas da União decidiu que:

(...)

12. Desse modo, os valores pagos a título de taxa de inscrição serão agora recolhidos diretamente ao Tesouro Nacional, sendo que o valor a ser pago pelo TCU à instituição executora constará de rubrica orçamentária própria, independentemente de superávit ou déficit na arrecadação das taxas de inscrição.

(...)

(...) o sistema jurídico brasileiro não comporta a realização de receita e execução de despesa por parte da Administração Pública à margem do orçamento oficial.

15. Por isso, a prática hoje utilizada pelo TCU foi considerada neste feito em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio tanto pela 3ª Sccex (quando menciona o projeto de resolução então em curso) quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, tendo-se presente a necessidade de registro integral, no Orçamento da União, das receitas e despesas decorrentes da realização de concursos públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

16. Não é demais enfatizar que o princípio da universalidade está contemplado no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, tendo por finalidade abarcar todas as ações do Estado, como instrumento de transparência e controle de sua atuação, e sendo materializado via peça orçamentária, esta sempre vista como meio fundamental de administração e de auxílio nas etapas do processo de planejamento: programação, execução e controle.

17. A ideia de transparência, reflexo do princípio constitucional da publicidade, é tornar a gestão pública perceptível à sociedade, favorecendo a produção de informações qualificadas, de forma que os mecanismos de controle na utilização dos recursos disponíveis reflitam com justeza os resultados das políticas de governo, como consequência natural da conscientização geral de que a prestação de contas dos passos desenvolvidos pelo Poder Público no cumprimento de suas atribuições é um dever inafastável.

18. Aliás, o acesso a informações de boa qualidade constitui pré-requisito para o exercício pleno não só dos controles formalmente instituídos (interno e externo), como também daquele que está a cargo da coletividade, o denominado controle social. Ou seja, é condição essencial para que os problemas sociais, políticos e econômicos do País sejam debatidos e solucionados com transparência, a partir do convívio democrático entre todos os grupos da sociedade.

19. Portanto, não há mais dúvida de que, nas palavras do Senhor Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, "em observância ao princípio constitucional da publicidade, aos princípios orçamentários da universalidade e do orçamento bruto e, em especial, à necessária transparência no trato da coisa pública preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as receitas decorrentes da arrecadação de taxa de inscrição em concurso público promovido por órgão estatal, e também as despesas necessárias à sua concretização, devem ser integralmente registradas no Orçamento da União.

126. Nessa direção, é pertinente evidenciar a seguinte Resolução de Consulta do TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 22/2011 (DOE, 31/03/2011). Receita. Câmara municipal. Taxa de inscrição de concurso público. Depósito das receitas auferidas com as inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente à contratada. Impossibilidade. É ilegal o depósito das receitas decorrentes das inscrições de candidatos em concurso público diretamente na conta bancária da empresa contratada, por afrontar os princípios da oportunidade, da universalidade, do orçamento bruto e da unidade de caixa, além de configurar omissão de receitas e violação aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, devendo o Poder Público ter o controle e prestar contas das receitas e despesas que irá realizar. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução de Consulta 22/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 29/03/2011. Publicado no DOE-MT em 31/03/2011. Processo 165174/2010).

127. Com relação ao ingresso das receitas, o artigo 56 da Lei nº 4.320/1964 é claro ao dizer que: "o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais".

128. Em razão desse princípio e ainda considerando outros argumentos que serão abaixo apresentados (tais como, o de que o Poder Legislativo não detém receita própria), é que se firmou o entendimento de que o valor arrecadado com as inscrições de concurso público promovido pela Câmara de Vereadores é receita do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

129. Interessante que, fundamentando-se, em especial, na Resolução de Consulta nº 22/2011 do TCE/MT, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos da Consulta nº 850498/2013, entendeu que:

(...)

Considerando que a Câmara Municipal não possui receita própria, os valores recolhidos a título de taxa de inscrição em concursos públicos, embora possam ser recolhidos na conta única da Câmara, pertencem ao Município, sendo contabilizados pelo Poder Executivo, consoante se depreende da Resolução de Consulta nº 22/2011 do Tribunal de Contas do Mato Grosso, conforme julgado abaixo colacionado:-

CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NO LIMITE.

- 1) As receitas decorrentes das inscrições de concurso público realizadas pela Câmara Municipal pertencem ao Município, contabilizadas pelo Poder Executivo.
- 2) Cabe ao Poder Legislativo a despesa com a realização de concurso público para preenchimento de cargos dos seus quadros.
- 3) É possível a realização de concurso público em conjunto da Câmara Municipal com a Prefeitura. Neste caso, havendo o rateio das despesas, somente a parcela paga pelo legislativo integrará o limite de gastos com a Câmara Municipal.

Considerando que as taxas de inscrição nos concursos públicos possuem natureza de recurso público, a Câmara Municipal, de acordo com o princípio da unidade de caixa previsto na legislação constitucional e infraconstitucional, deve recolher em sua conta única os valores pagos a título de taxa de inscrição.

Cumprir informar ainda que, consoante a Revista Zênite, "os valores que ingressam nos cofres públicos decorrentes dos pagamentos das referidas taxas não são receitas comuns e desvinculadas, devendo ser destinadas única e exclusivamente para permitir a participação dos particulares no concurso público".

Assim, a receita arrecadada pela Câmara em sua conta única a título de taxa de inscrição dos interessados em participarem do concurso será contabilizada pelo Poder Executivo, devendo o órgão legislativo destiná-la unicamente ao custeio das despesas com a realização do certame.

Havendo arrecadação superior aos gastos decorrentes da realização do concurso público, essa diferença não pertencerá aos cofres da Câmara, mas sim, à conta única do Tesouro Municipal. (...)

130. Conforme visto, o fato de a referida arrecadação pertencer ao Município (e ser contabilizada pelo Poder Executivo) não impede a utilização do recurso pelo órgão promotor do concurso para a finalidade exclusiva de custeio da realização do certame. Ao se proceder dessa maneira, não há contrariedade ao princípio da unidade de caixa, pois a renda segue pertencendo ao Município. Isso se confirma pela situação de que, havendo eventual excedente (de receita), este deverá ser creditado à conta do Tesouro.

131. Nesse contexto, citam-se respectivamente os entendimentos do Tribunal de Contas de Pernambuco, Minas Gerais e Rondônia:

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO

(...)

Diante do exposto e, CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos legais e regimentais essenciais para o conhecimento e pronunciamento da presente Consulta; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPOCO nº 00153/2017, Voto, preliminarmente, pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, que seja entregue ao Consulente a seguinte resposta:

- As taxas de inscrição em concurso público são consideradas receitas públicas e, por essa razão, devem ser recolhidas aos cofres públicos, não podendo ser destinadas diretamente às empresas organizadoras dos certames;
- É possível a criação de conta pública específica, aberta em instituição financeira, para movimentação dos recursos atinentes às taxas de inscrição de concurso público, a fim de assegurar a compatibilidade da destinação do recurso ao fim para o qual foi arrecadado;
- Deve-se atender às normas de contabilidade pública, na utilização desta conta bancária, destinada à arrecadação dos valores das taxas de inscrição e à execução das despesas necessárias ao concurso, sob a responsabilidade e a gestão do ente público ou Poder promotor do concurso. Ademais, esse ente deve procurar o cadastramento da referida conta no e-fisco e apresentar, se necessário, ao sistema central de contabilidade do Estado as informações referentes à arrecadação dessa receita. (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo nº 722948/0, Relator Conselheiro Ranilson Ramos)

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - CONCURSO PÚBLICO - TAXA DE INSCRIÇÃO - RECEITA PÚBLICA - 1) RECOLHIMENTO - CONTA ÚNICA DA CÂMARA MUNICIPAL - VEDADAÇÃO DE CAIXAS ESPECIAIS (ART. 56 DA LEI 4.320/64) - EXCEDENTE DA RECEITA PERTENCENTE AO ERÁRIO MUNICIPAL - 2) RECEITA ARRECADADA - UTILIZAÇÃO - PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO - POSSIBILIDADE - CONDIÇÃO NECESSÁRIA - FIXAÇÃO DE VALORES NO EDITAL DE LICITAÇÃO É NO CONTRATO - 3) ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DA RECEITA - DELEGAÇÃO A EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1) O recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição, destinados ao custeio das despesas efetuadas com a realização do concurso público para o provimento de cargo nos seus quadros, deve ser feito na conta única da Câmara Municipal, sendo vedada a criação de caixas especiais, nos termos do artigo 56 da Lei n. 4.320/64. Vale destacar que, caso o valor recolhido com as taxas de inscrição seja superior ao valor gasto com a realização do concurso, essa diferença pertencerá aos cofres municipais, em conformidade com os princípios orçamentários da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

2) A receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de taxa de inscrição para Concurso Público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa vencedora do processo licitatório para realização de concurso público, desde que os editais de licitação e os contratos especifiquem que a forma de remuneração da empresa contratada será fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Além disso, o edital e o contrato devem estabelecer os valores globais e máximos da avença a ser firmada, com base na estimativa do montante a ser arrecadado com as inscrições, bem como devem conter uma cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais.

3) Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois as taxas de inscrição constituem receitas públicas. Ademais, considerando que, em face do princípio da

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.

4) Precedente: Consulta 837086 (29/08/2012).

5) Determina-se que seja dada ampla divulgação do conteúdo do voto condutor deste parecer, em especial, no site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Consulta nº 850498, Relator Conselheiro Mauri Torres)

TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA

(...)

I- A receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de inscrição em concurso público poderá ser destinada ao custeio do próprio certame. Para tanto, é necessário, em respeito ao princípio da universalidade, que as leis orçamentárias do ente prevejam o ingresso dessa receita no orçamento da Câmara e, obrigatoriamente, fixem a despesa destinada à consecução do concurso público, devendo constar em uma rubrica orçamentária própria, assim como que o edital e o contrato estabeleçam: a) a forma de remuneração da contratada; b) os valores globais e máximos da contratação, fundados na estimativa do montante a ser arrecadado a título de inscrições; e c) cláusula prevendo expressamente que os valores deverão ser recolhidos a uma conta pública;

II- A receita proveniente das inscrições de concurso público deflagrado pelas Câmaras municipais poderá ser arrecadada por esse Poder, desde que recolhida apenas a uma conta pública específica, sob a sua responsabilidade e gestão, vinculada às despesas da contratação de pessoal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, ao tempo em que autorizará a realização de concurso, também deverá prever a criação da referida conta bancária especialmente designada à finalidade de arrecadação dos valores de inscrição e da execução das despesas atreladas ao concurso. A Lei Orçamentária Anual respectiva também estimará o montante que se espera arrecadar e fixará o dispêndio para tanto. Tudo para assegurar a compatibilidade da destinação final do recurso ao fim para o qual foi arrecadado;

III- Somente se justificará a abertura de crédito suplementar ao orçamento quando o valor fixado na LOA para a realização do concurso público se mostrar insuficiente para cobrir os dispêndios que se avizinham;

IV- Havendo arrecadação superior aos gastos decorrentes da realização do concurso público, essa diferença deverá ser creditada à conta única do ente, mantida pelo Poder Executivo municipal; (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Processo nº 1362/2014, Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias)

132. Ademais, apropriado considerar que a Lei nº 4.320/1964, no seu artigo 13, qualifica como corrente a despesa de custeio efetuada com "Serviços de Terceiros". Nesse aspecto, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 aborda o elemento de despesa "39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" da seguinte forma:

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; software; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusivo a indenização a servidor); habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

133. Como a instituição executora de concurso público é uma pessoa jurídica contratada para atender a Administração, resta evidente que se classifica como despesa corrente, de custeio, elemento de despesa "39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica".

134. Sobre as características da receita em estudo, o artigo 11 da Lei nº 4.320/1964 traz a seguinte definição:

Art. 11 - A receita classifica-se em as seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

(...)

135. Logo, a receita do recebimento das inscrições pagas pelos candidatos do concurso público se enquadra em corrente, posto que se destina a cobrir exatamente despesa da mesma natureza (corrente).

136. Portanto, observados os termos da Resolução de Consulta nº 22/2011 do TCE/MT, é necessário, em respeito ao princípio da universalidade, que as leis orçamentárias do ente prevejam o ingresso dessa receita no orçamento da Câmara e, obrigatoriamente, fixem a despesa destinada à consecução do concurso público, devendo constar em uma rubrica orçamentária própria. No caso vertente, não há manifestação expressa nos autos sobre esse ponto, razão pela qual se recomenda que o órgão supra tal omissão. Como esta é uma atribuição que envolve conhecimentos técnicos específicos que escapam do âmbito de competência desta Procuradoria, impende ao setor técnico competente (setor orçamentário e financeiro) assim proceder, cabendo a ele a certificação de adequação orçamentária e financeira.

137. Da mesma forma, sobre a adequação da despesa de pessoal às leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), bem como aos termos da Lei nº 101/2000 (§2º e §4 do art. 17), por envolver conhecimentos técnicos específicos que escapam do âmbito de competência desta Procuradoria, cabendo a certificação de adequação ao próprio setor orçamentário e financeiro, e ainda considerando que a presente análise se cinge à contratação de instituição para realização do

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

concurso, esta Procuradoria limitar-se-á a dizer que o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro acerca da despesa com pessoal foi apresentado às fls. 118 a 121.

3. CONCLUSÃO

138. Ante o exposto, opina-se, nos limites do tópico 2.1 deste parecer, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, condicionando-se este posicionamento às observações constantes nos parágrafos 30, 43 a 45, 53 a 56, 58, e 62 (relativos aos requisitos legais para contratação por dispensa do inc. XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021); 68 a 75 (relativos ao ETP); 80 a 82, 87, 89, 91 e 92 (relativos ao TR); 93 (relativo à proibição de contratar; 98 a 100 (relativos aos documentos de habilitação); 112, 117 a 122 (relativos à minuta do contrato); e 136 (relativo às leis orçamentárias, receita e despesa, contabilização) deste parecer.

139. Recomenda-se, ainda, o acatamento aos registros dispostos nos parágrafos 88 e 90 (relativos ao TR); e 112 a 114 (relativos à minuta do contrato) deste parecer.

140. Este opinativo possui 36 (trinta e seis) laudas que seguem rubricadas pelo signatário. O presente processo conta, até o momento, com 220 (trezentos e vinte) páginas. E as laudas da minuta do contrato seguem rubricadas por este Advogado signatário.

141. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis, 07 de agosto de 2023.


RANDALL KLAFF CAVALCANTE LEITE
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT 14.680

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INC. XV DO ART. 75 DA LEI 14.133/2013. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. ANOTAÇÕES DE CONFORMIDADE E RECOMENDAÇÕES.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

ANEXO

**CLÁUSULAS NECESSÁRIAS DO CONTRATO COM INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS
FOLHAS NA MINUTA**

- Objeto e seus elementos característicos – cláusula primeira, fl. 264
- Vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta - cláusula décima quarta, fls. 266 e 267
- Legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – cláusulas décima quarta e décima quinta, fls. 266 e 267
- Regime de execução ou a forma de fornecimento – cláusula a ser providenciada
- Preço e as condições de pagamento – cláusulas terceira e quarta, fls. 264 e 265
- Reajustamento de preços, repactuação e revisão – cláusulas quinta e sexta, fl. 265
- Prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo – cláusula oitava, fl. 265
- Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – cláusula a ser providenciada
- Direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – cláusula décima primeira, cláusula décima segunda, fl. 266
- Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta – cláusula décima sexta, fl. 267
- Obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – cláusula décima sexta, fl. 267
- Casos de extinção – cláusula décima terceira, fl. 266
- Publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – cláusula vigésima primeira, fl. 267

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

SUMÁRIO

1.	RELATÓRIO	1
2.	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	2
2.1.	FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.....	2
2.2.	DISPENSA PREVISTA NO INC. XV DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021 – REQUISITOS.....	2
2.3.	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP	16
2.4.	TERMO DE REFERÊNCIA.....	18
2.5.	PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS	22
2.6.	EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA DISPENSA.....	23
2.7.	ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO	24
2.8.	PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS, RECEITA, DESPESA, CONTABILIZAÇÃO.	28
3.	CONCLUSÃO	34
	ANEXO	35